

Decreto-Lei nº 6/2016

de 16 de janeiro

Os adubos e corretivos agrícolas, designados matérias fertilizantes, são de uma grande importância na realização de quaisquer objetivos da política agrícola no mundo em geral, e na Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), em particular.

Os agricultores cabo-verdianos, assim como os do resto da África, enfrentam muitos obstáculos, incluindo a baixa produtividade das terras cultivadas e o acesso limitado às novas tecnologias agrícolas, pelo que sem os inputs adequados, não podem responder às necessidades alimentares das suas próprias famílias, e, muito menos, da população em rápido crescimento.

Assim, verifica-se a necessidade de promover uma agricultura sustentável e duradoura, mais produtiva e competitiva, que permita assegurar a segurança alimentar e melhorar o nível de vida dos agricultores.

Por esse motivo, se reconhece, como condição essencial da realização da segurança alimentar, da melhoria de condição de vida e do combate efetivo à pobreza, a necessidade de se regular o mercado de Cabo Verde com matérias fertilizantes de boa qualidade e acessíveis aos consumidores.

No entanto, há uma ausência de mecanismos de regulamentação, o que constitui um dos maiores constrangimentos para o setor.

É neste contexto que a CEDEAO adotou, aquando da 60.^a sessão ordinária do Conselho de Ministros, de 30 de novembro a 2 de dezembro de 2012, em Abidjan, o Regulamento C/REG.13/12/12 *sobre “O controlo da qualidade dos adubos no espaço CEDEAO”*. A aplicação deste Regulamento nos países membros deve basear-se nas estruturas nacionais encarregadas de implementar os instrumentos necessários que permitam aos responsáveis nacionais intervir. Assim, é dever do departamento governamental responsável pela Agricultura criar as bases legais nas quais devem ser definidas regras de intervenção muito claras.

Nesta conformidade, o presente diploma visa regular a fiscalização e o controlo da qualidade da produção e comercialização de adubos e corretivos agrícolas, designadas matérias fertilizantes, em todo o território nacional, nos termos do Regulamento da CEDEAO.

Ademais, impõe-se, neste processo de regulação desse setor, a atribuição de competências a órgãos especializados, definindo, assim, de forma clara, as áreas da sua intervenção.

Foram ouvidos a Inspeção-geral das Atividades Económicas, o Ministério do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial, o Ministério das Finanças e do Planeamento e as Câmaras de Comércio.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º****Objeto**

O presente diploma regula a fiscalização e controlo da qualidade de produção e comercialização de adubos e corretivos agrícolas, adiante designados matérias fertilizantes, no território nacional.

Artigo 2.º**Exclusão de âmbito**

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as matérias fertilizantes cuja preparação não exija qualquer processo industrial de fabrico, desde que sejam vendidas a granel, bem como as destinadas à agricultura, horticultura ou floricultura caseira, quando comercializadas em embalagens não superiores a 1 (um) quilograma, sendo sólidos, ou 1 (um) litro, sendo fluidos.

Artigo 3.º**Definições**

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) “Aditivo” – qualquer substância adicionada intencionalmente ao produto para melhorar a sua ação, aplicabilidade, função, durabilidade, estabilidade e deteção ou para facilitar a produção;
- b) “Adubo” – o material cuja principal função consiste em fornecer um ou mais nutrientes às plantas;
- c) “Amostra” – porção representativa de matéria fertilizante retirada por um inspetor para fins de análise no laboratório;
- d) “Armazenamento” – o ato de armazenar, estocar ou guardar as matérias fertilizantes;
- e) “Autorização prévia” – documento oficial que autoriza uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a produzir ou comercializar adubo;
- f) “Comercialização” – a venda, a detenção com vista à venda, a oferta para venda, a embalagem, a consignação, a importação, a exportação e qualquer cessão, fornecimento ou transferência a terceiros, a título oneroso ou não, para fins de exploração comercial de matérias fertilizantes;
- g) “Comerciante” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que compra e vende, exclusivamente no mercado interno, matérias fertilizantes;
- h) “Corretivo agrícola” – o material fertilizante, de natureza orgânica, inorgânica ou ambas cuja principal função é melhorar as características físicas, químicas e/ou biológicas do solo;
- i) “Declaração” – composição, em percentagem, de um adubo expresso em conformidade com as disposições em vigor na CEDEAO;

- j) “Embalagem” – o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, destinado a empacotar, envasar ou proteger, bem como identificar matérias fertilizantes;
- k) “Estabelecimento” – pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, cuja atividade consiste na produção, importação, exportação ou comércio de matérias fertilizantes;
- l) “Etiqueta” – toda a inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colocada sobre a embalagem de matérias fertilizantes;
- m) “Exportador” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada que exporta matérias fertilizantes;
- n) “Fertilizante” – qualquer substância mineral ou orgânica, natural ou sintética utilizada com o objetivo de, direta ou indiretamente, manter ou melhorar a nutrição das plantas;
- o) “Fraude, adulteração ou falsificação” – ato praticado para obtenção de vantagem ilícita, com potencial de causar prejuízo a terceiros, por alteração, supressão ou contrafação de produtos, matérias-primas, etiquetas, processos, documentos ou informações;
- p) “Garantia” – indicação da quantidade percentual em peso de cada elemento químico, de seu óxido correspondente, ou de qualquer outro componente do produto, incluídos, quando for o caso, o teor total, o teor solúvel ou ambos os teores de cada componente e a especificação da natureza física;
- q) “Importador” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que importa e comercializa matérias fertilizantes;
- r) “Lote” – quantidade definida de produto de mesma especificação e procedência;
- s) “Matérias fertilizantes” – adubos e corretivos agrícolas.
- t) “Nutriente” – elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais;
- u) “Produção” – qualquer operação de fabricação ou industrialização e acondicionamento que modifique a natureza, apresentação ou finalidade do produto;
- v) “Produto” – qualquer fertilizante, corretivo, inoculante ou biofertilizante;
- w) “Produtor” – a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que transforma a matéria-prima ou os produtos primários, semi-industrializados ou industrializados, modificando a sua natureza, apresentação ou finalidade, em matérias fertilizantes;
- x) “Quantidade declarada ou teor garantido” – quantidade de produto adicionado ou o teor

de um elemento químico, nutriente, de seu óxido, ou de qualquer outro componente do produto que deve ser nitidamente impresso na etiqueta de identificação ou em documento relativo ao produto.

- y) “Teor declarável” – percentagem mínima de todos os nutrientes das plantas declaradas na etiqueta;
- z) “Tolerância” – os desvios admissíveis entre o resultado analítico encontrado em relação às garantias registadas ou declaradas;
- aa) “Transporte” – o ato de deslocar, em todo território nacional, matérias fertilizantes.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DE CONTROLO DA QUALIDADE DE MATÉRIAS FERTILIZANTES

Artigo 4.º

Entidades

1. O departamento governamental responsável pela área da Agricultura, através da Direção-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), é o responsável pela fiscalização e controlo da qualidade da produção e comercialização das matérias fertilizantes.

2. O departamento governamental responsável pela área da Agricultura designa, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, inspetores para executar, mediante supervisão oficial, a inspeção, nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º

Competência

1. Compete ao departamento governamental responsável pela área da Agricultura, em cumprimento do disposto no presente diploma:

- a) Definir o formulário dos pedidos de autorização prévia, de importação, exportação, produção e comercialização para matérias fertilizantes assim como os documentos e informações que deverão ser juntos;
- b) Prever e fixar o prazo de validade e a renovação da autorização prévia;
- c) Estabelecer a forma, a composição e as outras normas relativas às matérias fertilizantes;
- d) Regular as condições de embalagem e a etiquetagem das matérias fertilizantes;
- e) Definir o processo de recolha de amostras e da realização de análises no âmbito do presente diploma.

2. Compete ainda ao departamento governamental responsável pela área da Agricultura promover a regulamentação do presente diploma.

Artigo 6.º

Controlo da qualidade

1. O controlo da qualidade das matérias fertilizantes submetidas ao serviço oficial de controlo tem por objetivo garantir que as mesmas:

- a) Estejam munidas de etiquetas de origem contendo declarações verdadeiras;
- b) Respeitem as normas de embalagem e as condições de armazenamento;
- c) Preençam todos os requisitos e condições definidos neste diploma e seus regulamentos.

2. O controlo da qualidade das matérias fertilizantes é realizado em todos os níveis e em todos os lugares da sua produção, descarregamento, armazenamento, comercialização e utilização.

Artigo 7.º

Inspetores de matérias fertilizantes

1. A inspeção e fiscalização das matérias fertilizantes são realizadas por inspetores legalmente autorizados, nos termos previstos na Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de maio, e Lei n.º 30/VIII/2013, de 13 de maio.

2. Cada inspetor é obrigado a ter uma credencial, emitida pelo departamento governamental responsável pela área da Agricultura, atestando a sua qualidade, a qual deve ser apresentada, caso solicitada, durante a realização de qualquer inspeção.

3. Estão sujeitos à inspeção e a fiscalização:

- a) Os detentores de licença de produtores, comerciantes, exportadores e importadores de matérias fertilizantes;
- b) Os laboratórios de controlo da qualidade;
- c) Os produtos e as matérias-primas, nos portos e aeroportos, postos de fronteiras, meio de transporte, locais de produção, guarda, venda ou uso, bem como as etiquetas e as embalagens.

4. Os inspetores podem, quando entenderem conveniente, e dentro do âmbito das suas atividades:

- a) Durante o processo inspetivo, dispor de livre acesso aos estabelecimentos abrangidos por este diploma, ou a outros locais de produção, armazenamento, transporte, venda ou uso de matérias fertilizantes, cumpridas as normas de segurança, bem como quaisquer outras relativas aos documentos ou meios relacionados com o processo produtivo desde que essa medida demonstre ser proporcional aos bens que se quer proteger;
- b) Adotar medidas cautelares com vista a impedir a destruição ou o desaparecimento de provas que frustre o disposto no presente diploma;
- c) Efetuar ou supervisionar, obedecendo às normas estabelecidas neste diploma e seus regulamentos, a recolha de amostras de produtos necessários às análises fiscais, lavrando o respetivo termo;
- d) Realizar a inspeção e fiscalização, de forma regular;
- e) Verificar a procedência e condições da matéria-prima e do produto;
- f) Promover, de acordo com o estipulado no presente diploma e seus regulamentos, o encerramento, a interdição, temporária ou definitiva, de estabelecimento, bem como a inutilização do produto, da etiqueta e da embalagem, lavrando o respetivo termo, após a notificação da decisão administrativa;

- g) Proceder à apreensão do produto, da matéria-prima, da etiqueta, da embalagem, da documentação, os meios de transporte e tudo o mais que considere relevante, quando violem o disposto no presente diploma;
- h) Solicitar o auxílio da autoridade policial, em caso de impedimento, ou tentativa de impedir o desempenho das suas atribuições.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, os inspetores não podem entrar, sem permissão do titular do direito de propriedade ou de habitação, numa residência, a não ser que tenha na sua posse um mandato judicial para o efeito.

6. Das decisões proferidas pelos inspetores, com base no disposto na alínea f) do n.º 4, cabe recurso nos termos previsto na lei administrativa.

CAPÍTULO III

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 8.º

Autorização prévia

1. Devem fazer o competente registo junto do departamento governamental responsável pela área da agricultura, para efeitos de obtenção da competente autorização prévia com vista à posterior obtenção de licença, as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que exerçam as atividades de produção, comércio, importação e exportação de matérias fertilizantes.

2. É obrigatório o registo de toda e qualquer matéria fertilizante que se pretenda produzir, comercializar, importar ou exportar.

3. Os critérios, os limites de garantias e as especificações relativas à autorização ao licenciamento e ao registo das matérias fertilizantes são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

Artigo 9.º

Recusa de registo

Deve ser recusado o registo de matérias fertilizantes, bem como a emissão de autorização para seu uso e comercialização, sempre que sejam ultrapassados os limites estabelecidos relativamente a agentes fitotóxicos, patogénicos para o ser humano, animais e plantas, assim como a metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.

Artigo 10.º

Autorização prévia

1. As autorizações prévias emitidas ao abrigo do presente diploma têm um prazo de validade de 1 (um) ano, renováveis, mediante solicitação, pelo mesmo período.

2. A renovação da autorização prevista no número anterior deve ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias em relação à sua caducidade.

3. É obrigatória a exposição da autorização pelo produtor ou comerciante num local visível do respetivo estabelecimento.

Artigo 11.º

Classificação

1. Para os fins do presente diploma e seus regulamentos, as pessoas, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, detentoras de licenças para produção e comercialização de matérias fertilizantes são classificadas como:

- a) Produtor;
- b) Comerciante;
- c) Importador;
- d) Exportador.

2. A classificação das matérias fertilizantes, sujeitas a registo nos termos do presente diploma, é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

3. As classificações atribuídas nos n.ºs 1 e 2 não desobrigam os operadores de fertilizantes de se sujeitarem às regras estabelecidas no Decreto-lei n.º 68/2005, de 31 de outubro, que regula o comércio interno e externo.

CAPÍTULO IV

EMBALAGEM, PRODUÇÃO E ETIQUETAGEM

Artigo 12.º

Produção

1. É proibida a produção de matérias fertilizantes que não obedeçam ao disposto no presente diploma e seus regulamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, as matérias fertilizantes cuja preparação não exija qualquer processo industrial de fabrico, vendidas a granel ou comercializadas em embalagens não superiores a 1 (um) quilograma, quando sólidos, ou 1 (um) litro quando fluídos, conforme estipulado no artigo 2.º, podem ser processadas para uso próprio, ou preparadas sob encomenda, exclusivamente para uso do consumidor final, desde que a não verificação das especificações e garantias mínimas sejam devidamente documentada.

Artigo 13.º

Obrigação do produtor

1. O produtor deve submeter ao competente serviço do departamento governamental responsável pela área de agricultura, semestralmente, um relatório sobre as quantidades de matérias fertilizantes produzidas.

2. Ao produtor é proibido utilizar as tolerâncias admitidas em relação às garantias do produto para benefício de cariz financeiro ou outro.

Artigo 14.º

Embalagem

As embalagens das matérias fertilizantes devem respeitar, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Ter, em todas as suas partes, resistência suficiente para impedir vazamento, evaporação, perda ou alteração do seu conteúdo e da sua qualidade, atendidas as exigências de sua normal conservação;
- b) Conter lacre ou outro dispositivo externo que assegure a condição de verificação visual da sua inviolabilidade, exceto quando se trate de sacos valvulados de até 50 (cinquenta) quilogramas.

Artigo 15.º

Etiquetagem

1. As etiquetas devem conter, entre outros requisitos previstos no presente diploma e seus regulamentos, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

- a) Nome ou denominação social, o endereço e o número de identificação fiscal (NIF) do produtor ou importador;
- b) A denominação do produto;
- c) A marca comercial;
- d) Peso ou volume, em quilograma ou litro, ou seus múltiplos e submúltiplos;
- e) A expressão Indústria Cabo-verdiana ou Produto Importado, conforme aplicável;
- f) Número de licença do produtor ou importador;
- g) Número de registo do produto ou, quando for o caso, o número da autorização ou a expressão Produzido por encomenda;
- h) As garantias e, quando for o caso, a composição e o número do lote;
- i) A data de fabrico e o prazo de validade ou a data de fabrico e a data de validade; e
- j) As informações sobre o armazenamento, as limitações de uso e, se for o caso, as instruções para o uso e transporte; e
- k) O seu impacto ambiental e na saúde pública.

2. As etiquetas das embalagens de produtos importados destinados à comercialização devem estar em língua portuguesa ou, se contiverem texto em idioma estrangeiro, apresentar a respetiva tradução em português, de forma legível, observadas as exigências estabelecidas no presente diploma e seus regulamentos.

3. As etiquetas dos produtos destinados à exportação podem conter texto, no todo ou em parte, no idioma do país de destino, de acordo com as suas exigências, sendo vedada a comercialização desse produto, com tais etiquetas, no mercado interno.

CAPÍTULO V

COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

Artigo 16.º

Comercialização

Apenas podem ser comercializadas as matérias fertilizantes que obedeçam ao disposto no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 17.º

Responsabilidade sobre o produto comercializado a granel

1. Em caso de venda de produto a granel por comerciante a um produtor ou comerciante, a responsabilidade, a partir da sua efetiva receção, pelo produto comercializado, é da entidade que adquiriu o produto.

2. Em caso de venda de produto a granel por comerciante a um consumidor final, a responsabilidade pelo produto comercializado, até ao momento da transferência de posse, é da entidade que efetuou a venda.

Artigo 18.º

Importação

1. É obrigatória a declaração prévia da importação de matérias fertilizantes, mediante o preenchimento de um formulário próprio, juntamente com a apresentação de documentos estipulados no regulamento deste diploma.

2. É obrigatória a apresentação de um certificado fitossanitário emitido pelo órgão de proteção fitossanitária do país de origem e sua liberação para comercialização, sempre que as matérias fertilizantes importados sejam de origem orgânica, contenham misturas de matéria orgânica ou outros produtos que possam originar pragas e doenças.

3. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, na ausência da apresentação do certificado fitossanitário mencionado, o uso das matérias fertilizantes importadas que sejam de origem orgânica, contenham misturas de matéria orgânica ou outros produtos que possam originar pragas e doenças, fica condicionado às exigências fitossanitárias vigentes no País.

4. É obrigatória a apresentação de uma autorização, concedida nos termos deste diploma, emitida pela DGADR para o desalfandegamento das matérias fertilizantes ou dos lotes de matérias fertilizantes importados.

Artigo 19.º

Produtos importados que possam originar pragas e doenças

1. Após o cumprimento das exigências fitossanitárias mencionadas no n.º 3 do artigo anterior, o importador é obrigado a proceder à sua comunicação ao órgão responsável pela fiscalização.

2. O importador só pode efetuar a importação de produtos que possam originar pragas e doenças após a obtenção da autorização da Direção-geral do Comércio e da autorização fitossanitária de importação emitida pela Organização Nacional de Proteção de Vegetais (ONPV), nos termos do artigo 22.º e seguintes da Lei n.º 29/VIII/2013, de 13 de maio.

3. O importador é obrigado a assumir todos os custos de análises legalmente exigidas para a confirmação da verificação das condições fitossanitárias de importação.

Artigo 20.º

Controlo na exportação

1. A exportação de matérias fertilizantes de origem orgânica ou contenham misturas de matéria orgânica ou outros produtos que possam originar pragas e doenças está sujeita ao controlo fitossanitário.

2. A exportação só se pode efetuar após a emissão de um certificado fitossanitário emitido pela ONPV.

Artigo 21.º

Armazenamento e transporte

1. O armazenamento de matérias fertilizantes obedece às normas nacionais vigentes, devendo ser observadas as instruções fornecidas pelo fabricante ou importador, bem como as condições de segurança definidas na etiqueta, e ainda submeter-se às regras e aos procedimentos estabelecidos para o armazenamento de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor.

2. Os armazéns destinados ao armazenamento de matérias fertilizantes devem ter as condições de temperatura, humidade e de iluminação adequadas para o seu fim, devendo ser bem arejados.

3. O transporte de matérias fertilizantes está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor.

CAPÍTULO VII INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 22.º

Inspeção e fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a inspeção e fiscalização do disposto no presente diploma competem aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da agricultura e à Inspeção-geral das Atividades Económicas.

2. As equipas que visam proceder à inspeção e fiscalização devem ser multidisciplinares, garantindo assim uma maior abrangência das inspeções realizadas.

Artigo 23.º

Inspeção e análise

A inspeção e a análise das matérias fertilizantes fazem-se de acordo com os procedimentos previstos em Manual de Inspeção e Manual de Análise elaborados pela Direção-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural ao abrigo do presente diploma, os quais são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável área da Agricultura.

Artigo 24.º

Apreensão

1. Em caso de não conformidade com o estipulado no presente diploma e seus regulamentos, a matéria fertilizante, a embalagem, os rótulos ou outros bens são apreendidos e confiscados.

2. O produto apreendido pode ser destruído ou reexportado.

3. A destruição da matéria fertilizante prevista no número anterior é feita através da queima, num espaço isolado e protegido a fim de evitar possíveis contaminações.

4. É da responsabilidade do agente infrator o pagamento de todas as despesas resultantes da apreensão do produto, sua destruição ou reexportação.

CAPÍTULO VIII CONTRAORDENAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 25.º

Violações

1. Para efeitos do presente diploma, constituem contraordenações as seguintes condutas:

- a) A contrafação;
- b) A fraude;
- c) O impedimento ao exercício das funções oficiais de inspeção ou de controlo;
- d) A insuficiência de nutrientes, em desrespeito aos limites de tolerância máximos regulamentares;
- e) O défice de peso nos sacos de matérias fertilizantes em desrespeito aos limites de tolerância máximos regulamentares;
- f) Declarações falsas ou enganosas;
- g) Comercialização de matérias fertilizantes sem a devida licença;
- h) Submissão tardia do pedido de renovação da licença, para menos de 15 (quinze) dias antes da data de expiração do respetivo prazo;
- i) Não pagamento dos direitos de inspeção, após a data limite;

- j) Não submissão do relatório semestral sobre as quantidades de matérias fertilizantes dentro do prazo;
- k) Desrespeito às diretivas e instruções específicas da autoridade competente, nos termos do presente diploma e do seu regulamento;
- l) Adulteração da composição de matérias fertilizantes; e
- m) Quaisquer outras ações ou omissões contrárias ao presente diploma ou aos seus Regulamentos.

2. Constituem contraordenações graves as condutas previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *g)* e *l)* do número anterior, contraordenações médias as previstas nas alíneas *d)* e *f)* e contraordenações leves os restantes casos.

3. Para efeitos do presente diploma, é considerada contrafeita toda a matéria fertilizante que:

- a) Contenha ingredientes perigosos ou nocivos em quantidade suficiente e cuja utilização, feita em conformidade com o modo de emprego especificado na etiqueta ou na sua ausência ou de toda a precaução necessária à preservação da vida vegetal, é nociva ao crescimento das plantas;
- b) Contenha metais pesados tóxicos nos quais a concentração é superior ao máximo tolerado nos termos regulamentados; ou
- c) Contenha sementes vegetais indesejáveis, sementes adventícias ou outras matérias diferentes daquelas declaradas.

4. Para efeitos do presente diploma, é considerado como objeto de declarações falsas ou enganosas, todo o material fertilizante:

- a) Cujas etiquetas seja falsa ou enganosa;
- b) Distribuída ou colocada no mercado sob um nome de um outro produto fertilizante;
- c) Que não esteja devidamente etiquetada, conforme o disposto neste diploma e seus regulamentos.

Artigo 26.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, a produção e comercialização de matérias fertilizantes com inobservância do disposto no presente diploma constituem contraordenações puníveis com coimas, cujos montantes são:

- a) De 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), para pessoas singulares ou de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos) a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva para as contraordenações graves;
- b) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva para as contraordenações médias;
- c) De 3.000\$00 (três mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), para pessoas singulares ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, para as contraordenações leves.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa; e
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 28.º

Regime subsidiário

Aplica-se subsidiariamente ao presente capítulo o disposto no Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 29.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1. O levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação pelas infrações referidas no artigo 25.º são da competência da Direção-geral de Agricultura ou dos inspetores devidamente autorizados, mediante autorização daquela.

2. A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o 27.º compete ao Diretor-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 30.º

Destino das coimas

O produto das coimas é distribuído na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) para a DGADR;
- b) 30% (trinta por cento) para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para cobrir as despesas com as análises laboratoriais solicitadas;
- d) 5% (cinco por cento) para a entidade que identificou a infração; e
- e) 10% (dez por cento) para o Estado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31.º

Período de carência

1. A contar da data da publicação do presente diploma, todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que realizem ou venham a exercer atividades ou desempenhar funções abrangidas ou contempladas no presente diploma devem tomar as providências indispensáveis com vista à sua conformação com as respetivas disposições à data da sua entrada em vigor.

2. Todas as matérias fertilizantes produzidas ou adquiridas antes da entrada em vigor do presente diploma, podem ser comercializados até ao limite do seu estoque, desde que não ponha em causa a saúde e segurança do consumidor nos termos da lei vigente.

3. A previsão disposta no número anterior, não isenta os produtores, comerciantes, importadores e exportadores de informar à entidade responsável pela fiscalização, a quantidade de produto existente em seu estoque.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação.

Aprovado em Conselhos de Ministros de 24 de setembro de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes - Eva Ortet Verona Teixeira Ortet.

Promulgado em 14 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

~~Decreto Regulamentar nº 1/2016~~

~~de 16 de janeiro~~

~~Com a criação da Polícia Nacional (PN), pelo Decreto legislativo n.º 6/2005, de 14 de novembro, esta instituição passou a incorporar nela as diversas forças de natureza policial, a saber a Polícia de Ordem Pública, a Guarda Fiscal, a Polícia Marítima e a Polícia Florestal.~~

~~Em consequência da referida reestruturação, foi aprovada a nova Lei Orgânica da PN, na qual passou a refletir uma nova filosofia em termos de organização e funcionamento da instituição policial.~~

~~Atendendo que, nos últimos anos, tem-se verificado na nossa sociedade, o surgimento de novos fenómenos criminais nas suas mais diversas modalidades, que têm contribuído grandemente para o aumento da sensação de insegurança no seio da população.~~

~~Face às demandas da nova realidade sociopolítico do país, compete ao Estado o dever acrescido de adotar medidas eficientes e eficazes, em matéria de manutenção da segurança, ordem e tranquilidade públicas, fiscalização do território aduaneiro, trânsito rodoviário, marítimo e florestal, defesa e proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e seus bens, o que obviamente exige da PN, enquanto força de autoridade pública, por excelência, a adequação e projeção, em termos quantitativos, dos seus recursos humanos, a fim de melhor poder fazer face à dinâmica da realidade, caracterizada como extremamente complexa, mutável e imprevisível.~~

~~Considerando a não existência de vagas disponíveis nos diversos postos hierárquicos da PN, o que têm impedido a realização de promoções, com implicações diretas no processo de desenvolvimento na carreira o que, objetivamente, põe em causa o direito de ascensão no posto do pessoal policial da PN nas diversas classes, com impacto negativo na motivação e na produtividade do pessoal que se considera injustificado com a estagnação na carreira.~~

~~Nessa medida, e com o objetivo de se introduzir a normalidade no processo de desenvolvimento da carreira profissional dos agentes que integram o corpo da PN, o presente quadro de pessoal leva em devida conta a projeção da evolução das necessidades da PN, em termos de efetivos, para um horizonte temporal que vai de 2015 a 2025, estimando atingir um total máximo de 2730 (dois mil e setecentos e trinta) efetivos, ao fim daquele período, contra os atuais 1874 (mil e oitocentos e setenta e quatro).~~

~~O crescimento de efetivos previstos para o período de 10 anos, atrás referido, tem justificação com base nos seguintes pressupostos:~~

- ~~a) Uma população cabo-verdiana residente estimada em 524.833 em 2015, que segundo dados da projeção demográfica feita pelo Instituto Nacional de Estatística, essa cifra deverá aumentar para 588.401 em 2025;~~
- ~~b) A expectativa de atingir uma ratio polícia/cidadão de 1/250 (um por duzentos e cinquenta), tendo em conta a nova filosofia de policiamento de proximidade em prol da proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e seus bens;~~
- ~~c) A descontinuidade territorial e a necessidade de aproximar as forças de segurança das comunidades locais com a cobertura de novas unidades policiais no país;~~
- ~~d) O surgimento de novos aeroportos de categoria internacional no país, a exigência e o controlo que se impõe nas fronteiras portuárias e aeroportuárias, relativamente a entrada e saída de pessoas e mercadorias, bem como na costa marítima;~~
- ~~e) A elevação em 2010, de vários povoados e vilas à categoria administrativa de cidades, tendo como uma das condições de sua implementação a existência de uma esquadra policial, o que pressupõe que a instituição policial terá a necessidade de aumentar o número do seu quadro de pessoal para esse efeito;~~
- ~~f) O aumento de quantidade tanto dos objetivos sensíveis a proteger como dos destinatários de segurança, designadamente a existência de novas infraestruturas críticas e a proteção de altas entidades face as novas ameaças;~~
- ~~g) A salvaguarda da segurança do país enquanto imperativo nacional a ser preservado e o combate sem tréguas aos crescentes fenómenos perturbadores da ordem pública e da tranquilidade social;~~
- ~~h) O crescimento do tráfego rodoviário;~~
- ~~i) A expansão urbana;~~
- ~~j) O aumento da demanda nos portos com relação ao comércio internacional;~~
- ~~k) A dinâmica de crescimento da demanda no setor do turismo;~~
- ~~l) Estudo de impacto orçamental na projeção de forças policiais de 2015/2025.~~